



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 295/2021

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL 114/2021 - Centro Municipal de Inovação de Foz do Iguaçu

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº114/2021, que estabelece medidas de incentivo ao empreendedorismo, inovação tecnológica, criando o Centro Municipal de Inovação de Foz do Iguaçu - CMI-FI.

Anexo segue a justificativa do projeto.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para este departamento, vem o expediente para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA PROPOSTA DESTE PROJETO DE LEI

O presente procedimento versa sobre análise da legalidade do PL nº114/2021, que propõe medidas de incentivo ao empreendedorismo, inovação tecnológica, criando o Centro Municipal de Inovação de Foz do Iguaçu - CMI-FI para abrigar iniciativas que necessitem de recursos e suporte técnico para se desenvolverem.

A criação do denominado Centro Municipal de Inovação de Foz do Iguaçu - CMI-FI vem estipulado na redação do artigo 2º, do projeto:

Art. 2º Fica criado o Centro Municipal de Inovação de Foz do Iguaçu – CMI-FI, com sede na Avenida das Cataratas nº 2.330, tendo como finalidade o fomento e desenvolvimento de iniciativas voltadas ao empreendedorismo, comércio, indústria 4.0, agronegócios, turismo, ciência, tecnologia, inovação, trabalho qualificado e renda no Município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Segundo o seu ilustre autor, o presente projeto de lei visa dotar o município de espaço público com condições de reunir e prestar apoio qualificado às iniciativas empreendedoras na cidade. O executivo municipal pretende reunir neste centro tecnológico startups, pesquisadores, incubadoras, empreendedores, empresas, instituições de ensino e fomento, de modo que possam construir, interagir e fortalecer contatos e conhecimentos para o fim de seu desenvolvimento econômico e profissional.

Segundo o que informa a Mensagem nº 50/2021, do digno prefeito, a ideia parte do pressuposto que as ações inovadoras necessitam de apoio para se desenvolver, uma vez que escassos são os recursos para os empreendedores desenvolver seus talentos e habilidades.

2.2 LEGALIDADE DO PROJETO – CRIAÇÃO INSTITUCIONAL DE ÓRGÃO – INEXISTÊNCIA DE DESPESAS – DESAPROPRIAÇÃO

Tecnicamente, o presente projeto se mostra legal.

Sob o ponto de vista formal, quanto à origem do projeto, este se mostra em consonância com as normas atinentes à espécie, uma vez que seu autor reúne totais condições legais de gestão sobre a estrutura administrativa municipal, questão que é objeto deste PL.

A legitimidade do autor para a proposição vem preconizada no artigo 62, inciso VII, da Lei Orgânica desta cidade.

Em termos formais, portanto, o projeto não apresentaria irregularidade.

Já quanto ao aspecto material, também não observa-se irregularidade, incluindo a questão financeira, uma vez que a proposição possui intuito apenas de estabelecer **institucionalmente** uma política local voltada à inovação tecnológica, criando um centro direcionado a este mesmo fim. A proposta, efetivamente, não gera despesa porque, efetivamente, não cria cargos e também não contém medida que possa criar despesa ao erário, de modo que pode-se concluir que a ideia do PL é o de estabelecer um marco legislativo inicial para a matéria no município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, pode-se observar, por exemplo, que o Centro de Inovação irá funcionar em prédio já existente (av.Cataratas, nº2330), aparentemente em condições de habitabilidade, sem haver necessidade de previsão orçamentária direcionada para a construção, reforma ou instalações do novo organismo.

Por outro lado, deve-se registrar também que a proposta desde já normatiza a escolha dos beneficiários dos espaços no centro através de método legal - seleção pública (art.5º).

Observa-se também que a possibilidade de desapropriação prevista no artigo 9º, do projeto, possui autorização com pouco efeito prático, na medida que o instituto da desapropriação é regulado pelo Decreto Federal nº3.365/1941, de modo que iniciativa futura e específica sobre determinado imóvel no município deverá observar minuciosamente as normas lá existentes (avaliação dos bens, indenização etc).

Inexistentes outras questões a serem observadas, entende este departamento pela possibilidade de tramitação regular do presente expediente legislativo.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria desta casa legislativa que o presente projeto de lei (PL nº114/2021) se mostra legal e, portanto, viável para tramitação neste parlamento, tendo em vista a proposta ser destituída de vício formal e material, em razão do que dispõe a legislação nacional, em especial, o artigo 62, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 14 de setembro de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.º200866